



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002981/94-03
Recurso nº : 10.746
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.827

IRPF - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial a descoberto.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002981/94-03
Acórdão nº. : 102-41.827
Recurso nº. : 10.746
Recorrente : EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

Processo iniciado com Notificação de Lançamento por ter sido apurado contra o Contribuinte crédito tributário no valor de 20.691,00 UFIR decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela aquisição da Parati GL 1.8, ano 1993 de MARCAR VEÍCULOS LTDA, não declarada, conforme Nota Fiscal nº 045 de 30.09.93.

Inconformado o Contribuinte impugna o lançamento às fls. 16/19 e junta documentação de fls. 20/24, alegando em síntese que:

a) não há consistência legal para o embasamento apresentado pela fiscalização para indicar sinais exteriores de riqueza;

b) produtor rural, como demonstra a declaração de IRPF do exercício de 1994, ano-base 1993, não só tinha origens para a aquisição como pagou o imposto apurado da base de cálculo apoiado na IN SRF nº 125, art. 30.

Às fls. 31/33 a decisão da DRJ que recebe a impugnação como tempestiva mas no mérito mantém o lançamento, porque analisando a declaração de rendimentos do Contribuinte constatou inexistir disponibilidade financeira para a aquisição do automóvel.

Inconformado com a decisão monocrática de primeira instância que manteve o crédito tributário na íntegra, o Contribuinte apresenta o recurso de fls. 38/44 alegando preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, que:

a) o veículo foi adquirido a prazo através do Banco do Brasil em 12 prestações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002981/94-03
Acórdão nº. : 102-41.827

b) inexistiu fato gerador uma vez que não ocorreu a pretensa disponibilidade econômica;

c) o Auto de Infração deve ser julgado improcedente por desvio de finalidade, por objetivo impossível, por vícios e preterições de formalidades essenciais;

d) a acusação não resultou de fiscalização no estabelecimento do autuado;

e) todos os tributos devidos foram pagos.

O PFN em suas contra-razões de fls. 47/48 opina pela denegação do provimento do recurso voluntário do Contribuinte uma vez que a decisão proferida em primeira instância está inteiramente de acordo com a jurisprudência deste Conselho e não merece reforma.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002981/94-03
Acórdão nº. : 102-41.827

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A preliminar de nulidade do lançamento e da constituição do crédito suscitada pelo Contribuinte não deve ser conhecida por não ter embasamento legal.

No mérito mantenho a decisão de primeira instância uma vez que não procedem as alegações do Contribuinte em seu recurso e a fiscalização agiu de acordo com a lei vigente, não cometendo nenhum tipo de arbitrariedade nem qualquer tipo de cerceamento de defesa.

Pode-se constatar na apreciação do processo que realmente houve acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de receita uma vez que a renda declarada é incompatível com o gasto na aquisição do veículo e o alegado financiamento não existiu ou pelo menos não foi comprovado.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares de nulidade, nego provimento ao recurso e mantenho o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Junho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA